



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 16327.000154/98-91
RECURSO Nº : 120.904
MATÉRIA : IRPJ – EXS: DE 1993, 1995 E 1996
RECORRENTE: DRJ EM SÃO PAULO(SP)
INTERESSADA: BANCO CREFISUL S/A
SESSÃO DE : 23 DE MARÇO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.412

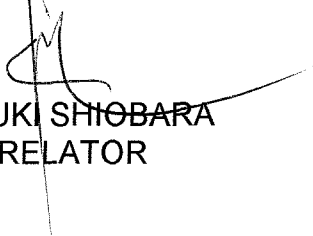
IRPJ. DEDUTIBILIDADE DA CSLL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. Os tributos e contribuições são dedutíveis, no ano-calendário de 1995, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência. Alterado o montante da CSLL exigido em processo apartado, o valor dedutível deve ser, igualmente, ajustado.

Recurso de ofício provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO(SP)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso de ofício interposto no sentido de reduzir para R\$ 1.480.596,03 o valor da CSLL a ser deduzida na determinação do lucro real, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 16327.000154/98-91
ACÓRDÃO Nº : 101-93.412

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LINA MARIA VIEIRA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 16327.000154/98-91
ACÓRDÃO Nº : 101-93.412

RECURSO Nº. : 120.904
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

RELATÓRIO

A empresa **BANCO CREFISUL S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 52.940.350/0001-31, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 372/380, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Foi excluída do lucro real, a parcela de R\$ 1.516.761,18 correspondente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido lançada pela fiscalização, no ano-calendário de 1995, por entender que os tributos e contribuições são dedutíveis na determinação do lucro real, pelo regime de competência.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 16327.000154/98-91
ACÓRDÃO Nº : 101-93.412

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

A decisão recorrida tem amparo no artigo 41 da Lei nº 8.981/95 resultante da conversão da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994 que estabeleceu:

“Art. 41 – Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.”

Desta forma, a decisão recorrida não merece qualquer ressalva por parte deste Colegiado quanto ao mérito.

Entretanto, no processo administrativo fiscal nº 16327.000156/65-16, o crédito tributário de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foi reduzido de R\$ 1.516.761,18 para R\$ 1.480.596,03 e desta forma, a solução dada naquele processo deve estendida a estes autos, já que estão intimamente ligados.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido



PROCESSO Nº : 16327.000154/98-91
ACÓRDÃO Nº : 101-93.412

de dar provimento ao recurso de ofício para estabelecer que o valor dedutível a título de contribuição social sobre o lucro líquido é de R\$ 1.480.596,03.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2001


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 16327.000154/98-91
ACÓRDÃO Nº : 101-93.412

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 ABR 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 24/05/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL